



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/09/2014 – ITEM 69

TC-001715/026/12

Prefeitura Municipal: Iguape.

Exercício: 2012.

Prefeita: Maria Elizabeth Negrão Silva.

Acompanham: TC-001715/126/12 e Expedientes: TC-000474/012/12, TC-000529/012/12, TC-015476/026/12 e TC-018039/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Iguape**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ausência de prescrição na LDO de critérios para repasses a entidades do terceiro setor; não editados os planos municipais de saneamento básico, de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não criação do serviço de informação ao cidadão e não divulgação de todos os procedimentos licitatórios no *site* da Prefeitura.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; o responsável não é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

servidor efetivo, acumula a função de contador da Prefeitura e os relatórios não são elaborados.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 3,11% (R\$ 1.966.566,91)¹ proveniente da abertura de créditos adicionais, mesmo com a emissão tempestiva de alertas referentes a 8 meses acerca da execução do orçamento; ocorreu abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 19.666.952,14, o que corresponde a 29,64% da despesa fixada final; O Município realizou investimento correspondente a 19,27% da Receita Corrente Líquida – RCL; divergências entre o valor contabilizado como repassado à Câmara, nos Demonstrativos de Variações Patrimoniais de cada órgão.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(8.039.949,73)	(9.570.028,54)	19,03%
Econômico	16.187.603,12	10.041.091,27	-37,97%
Patrimonial	81.725.070,90	91.766.162,17	12,29%

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O FINANCEIRO - déficit orçamentário de 2012 aumentou em 25,85%

1

2011	Déficit de	- 0,08%
2010	Déficit de	-14,54%
2009	Déficit de	- 3,66%
2008	Déficit de	- 2,60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o déficit financeiro retificado de 2011, mesmo com a emissão tempestiva de alertas referentes a 8 meses acerca da execução do orçamento.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – aumento da dívida de curto prazo, sem correspondente liquidez para saldar esses compromissos.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – distorção na demonstração da dívida de longo prazo, tendo em vista a não contabilização da dívida com precatórios.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergências entre a contabilização de receitas pela origem (FPM, ITR, FEP, DESON-LC Nº 87/96, ICMS, IPVA, e FUNDEB) e o informado pelo Estado e a União, decorrentes de equívocos da Tesouraria, dos quais destacamos o intempestivo registro orçamentário, em afronta ao correlato princípio do regime de caixa; não esclarecimento das divergências atinentes à receita de IPI-Exportação; cobrança de ISSQN sobre as atividades de Cartórios em valor fixo.

DÍVIDA ATIVA – aumento do saldo da Dívida Ativa em 9,01% e baixo nível de recebimento (apenas 1,64% do saldo do exercício anterior); existência de mais de R\$ 749.000,00 de créditos a receber de (ex-)agentes políticos, por determinação desta E. Corte, dentre os quais estão vereadores de 2012: Elias Teixeira Aguiar, Agnaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Xavier e Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (atual Prefeito Municipal-2013).

PESSOAL – 38,075 da RCL, em atendimento ao disposto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO – aplicação de 26,59% na educação básica e de 70,27% no magistério. Após as glosas da Fiscalização (restos a pagar não quitados até 31/01/13 e despesas do exercício anterior), constatamos não ter sido utilizado todo o FUNDEB recebido no exercício, face à aplicação de 98,78%, assim desatendendo o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007. Não obstante, o empenhamento foi superior ao FUNDEB recebido, acrescido de aplicações financeiras, em R\$ 2.377,04, equivalente a 0,02% (cf. fls. 131-Anexo I).

SAÚDE – aplicação de 27,76% da receita de impostos, observado o piso constitucional de 15%; glosa de Restos a Pagar não quitados até 31/1/2013; disponibilidade de caixa negativa de recursos da saúde; impossibilidade de constatar se a composição do Conselho Municipal de Saúde observou à Resolução nº 333/2003 do CNS; não comprovação da existência de Plano Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS² – desde o exercício de 2009, o Município não possui as informações básicas a respeito de seus Precatórios, especialmente de seu estoque; desde 2011, há divergências quanto ao montante de depósitos apurados junto ao E. TJSP e o extraído dos dados contábeis da origem; há notificação do E. TJSP para que a origem deposite as diferenças apuradas, no montante de R\$ 989.422,13, referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, concluindo a Fiscalização que os depósitos realizados no exercício não foram suficientes para sanar a totalidade do débito; desde 2009, a contabilidade, e consequentemente o Balanço Patrimonial, não registram as pendências de precatórios, caracterizando ocultação de passivo, ferindo os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil e impossibilitando a aferição das baixas decorrentes de pagamentos efetuados no exercício.

ENCARGOS – em ordem; o Município não possui Previdência Própria e dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares; informações incompletas ao Sistema Audesp; não apresentação da

Opção de pagamento anual:	13	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	6.854.392,86	
Saldo atual de precatórios:	6.854.392,86	
Valor devido referente à opção anual:	527.260,99	
Valor depositado nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:	527.260,99	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

declaração de bens da Prefeita.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - pagamento de R\$ 151,12 a título de multas e/ou juros por atrasos em pagamento de despesas; desde 2011, vêm ocorrendo multas por infração à legislação de trânsito decorrentes de omissões da Administração e/ou imputáveis aos condutores, cujas devoluções não foram constatadas pela Fiscalização; falhas formais na prestação de contas de adiantamentos; proposta de devolução do valor de R\$ 500,00, tendo em vista a não prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. Marcos Roberto Simplicio.

TESOURARIA – desde 2010, existência de montante expressivo de saldos conciliados; saldos contábeis negativos; descrições genéricas nas Conciliações Bancárias; pendências antigas nas conciliações bancárias (desde 1996); contabilização intempestiva de receitas; não capacitação específica dos servidores que trabalham na área no exercício de 2012.

BENS PATRIMONIAIS - divergências entre o extrato de bens patrimoniais do final do exercício com o valor registrado no Balanço Patrimonial; problemas nos controles/registros dos bens desde 2010; desde 2009 existem bens sucateados na garagem municipal e as condições das edificações e do lixo colocam em risco a saúde pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

e a integridade física dos trabalhadores, além de provocar degradação ambiental.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses equivalentes a 6,56% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - desde 2009, há quebra da ordem cronológica de pagamentos, decorrente da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – execução parcial da obras de pavimentação asfáltica, objeto do contrato nº 419/2012; não celebração de contrato com instituição financeira para gerenciamento da folha de pagamento, caracterizando renúncia de arrecadação, uma vez que o contrato anterior venceu em 31/12/2011.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – informações incompletas a respeito do assunto.

LIVROS E REGISTROS – diferenças de valores no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; contabilização intempestiva de receitas; falta de informações completas sobre os precatórios e descrições genéricas nas conciliações bancárias e pendências antigas.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

AUDES – omissão de informações acerca dos reajustes dos subsídios.

QUADRO DE PESSOAL – incongruências quanto aos cargos de aposentados (4); não existência do cargo de Tesoureiro; relação de cargos em comissão não constantes no quadro funcional; informações sobre o provimento de cargos em comissão, que se encontravam vagos no final do exercício.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento das Instruções desta Corte desde 2009, propondo a Fiscalização a aplicação de multa, com fundamento no artigo 104, II e VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (entrega intempestiva de documentos referentes a admissões de pessoal).

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS – o Executivo não atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar de 7 (sete) alertas desta E. Corte.

ALTERAÇÕES SALARIAIS/LEI ELEITORAL – a origem concedeu revisão geral anual por meio da Lei Complementar Municipal nº 62, de 21/5/2012, com efeitos a partir de 1º/5/2012, portanto, dentro do período eleitoral. O percentual concedido foi de 4,1437%, superior à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inflação do período, acumulando o índice de 1,21% de janeiro a abril/12, mês antecedente à revisão. Assim, restou caracterizado o descumprimento do artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL³ - os gastos do exercício superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros, bem como a despesa do ano de 2011.

EXPEDIENTES – TC-1715/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TCs 474/012/12 e 529/012/12 – o TRT da 15ª. Região encaminhou cópias de sentenças proferidas em reclamações trabalhistas, sendo reclamada a Prefeitura de Iguape. A Fiscalização não constatou as irregularidades apontadas pelos reclamantes.

TCs nºs 15476/026/12 e 18039/026/13 – o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb apontou caso de inadimplência do Município de Iguape com o Fundeb/Estado. No subitem B.3.1.3-A e B do relatório, a Fiscalização constatou que o Município adimpliu os ressarcimentos ao Estado de despesas com pessoal (fls. 36/37).

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	64.076,59	78.480,90	102.976,72	182.834,49
Média apurada entre três exercícios anteriores				81.844,74
Parâmetro para comparação despesas de 2012				81.844,74
³ Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				100.989,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notificado pelo DOE de 06/11/13, a interessada não apresentou defesa, embora tenha solicitado e obtido prorrogação de prazo em 4 (quatro) oportunidades (fls. 70, 73, 76 e 79).

ATJ e o d. MPC manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável.

O Setor de Cálculos reintegrou ao cômputo do Fundeb a quantia de R\$ 364,16, que se refere a restos a pagar quitados até 31/03/14. No entanto, tal quantia, por se tratar de valor de pequena monta, não alterou o percentual apurado pela Fiscalização, de 98,78% (fls. 83/84).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Iguape, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 3,11% R\$ 1.966.566,91

Aplicação ensino: 26,59% **Magistério:** 70,27% **FUNDEB:** 98,78%

Despesas com pessoal: 38,07% **Aplicação na Saúde:** 27,76%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no educação básica, magistério, pessoal e saúde).

Quanto ao Fundeb, entendo que houve descumprimento do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, tendo em vista a existência de restos a pagar vinculados, não quitados até 31 de março do exercício subsequente⁴. Tal falha, por si só, ensejaria a reprovação das contas.

Mas na hipótese dos autos, existem outras irregularidades de igual relevância que comprometem irremediavelmente as contas.

De fato, o déficit orçamentário (3,11%) não possui amparo suficiente no resultado financeiro anterior e contribuiu para a

⁴ Fl. 84: Embora o Setor de Cálculos tenha constatado, inicialmente, que houve aplicação integral dos recursos recebidos do Fundeb em 2012 (100,02%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

elevação da dívida flutuante, situação que vem ocorrendo desde o exercício de 2010 (fl. 29).

O déficit financeiro, apesar de 8 (oito) alertas desta Corte, aumentou em relação ao exercício de 2011⁵ assim como houve decréscimo do superávit econômico em 37,97%.

Ocorreu, ainda, o descumprimento do artigo 42 da LRF, tendo a Administração apresentado iliquidez em 31/12/12 (R\$ 5.865.625,16) superior àquela constatada em 30/04/12 (R\$ 4.467.106,70), apesar de 7 (sete) alertas do Tribunal.

Além disso, ocorreu o desatendimento do artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral, pois a origem concedeu revisão geral anual, em percentual acima da inflação do período, por meio da Lei Complementar Municipal nº 62, de 21/5/2012, com efeitos a partir de 1º/5/2012.

No mesmo sentido os gastos com publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros, bem como a despesa do ano de 2011, violando o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Quanto aos precatórios, embora conste dos autos documentos que evidenciem o pagamento do valor devido em 2012,

⁵ de R\$ 7.605.717,85 para R\$ 9.572.284,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

autorização do TJ/SP para parcelamento da diferença apurada nos exercícios de 2010 a 2012 e pagamento dos requisitórios de baixa monta⁶, as constantes informações imprecisas a respeito da matéria (desde 2009), bem como a ausência de registro das pendências relativas a tal passivo prejudicam o exame da matéria.

Agrava ainda mais a situação da responsável pelas contas, o fato de não ter apresentado defesa, embora tenha solicitado e obtido prorrogação de prazo em 4 (quatro) oportunidades

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Iguape**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Acolho a sugestão do MPC e determino a formação de autos apartados para exame das seguintes matérias:

1. Multas decorrentes de infrações de normas de trânsito (subitem B.5.3.2, fls. 41/42);
2. Prestação de contas de adiantamentos (subitem B.5.3.3, fl. 42);
3. Quadro de pessoal (subitem D.3.1, fl. 50).

⁶ fls. 39/40 dos autos e fls. 192/193 do anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomende-se ao atual administrador a observância dos seguintes dispositivos: artigo 4º, I, "f", da LRF; artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07; artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10; artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12; artigos 31 e 74 da Constituição Federal; artigo 1º, § 1º, da LRF; Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93; artigo 37, V, da Carta Federal; Lei Orgânica e artigo 52, das Instruções 02/08 desta Corte.

Arquivem-se os expedientes anexos.

Determino a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público/SP, em virtude do descumprimento do artigo 42 da LRF e do artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro